



Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO
Nº: 407/2022
DATA: 21/07/2022
HORÁRIO: 17:48 H
ASSINATURA: [assinatura]
IDENTIFICAÇÃO: ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

OF/PMMF/GP/Nº467/2022

Muniz Freire/ES, 21 de julho de 2022.

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 45, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 208, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminhamos a V. Ex^a., em anexo, a Lei nº 2.705/2022, contendo Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 026/2022, de acordo com a Mensagem nº 024/2022, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES
ILM^a. SRA. VILMA SOARES LOUZADA
NESTA

Rua Pedro Deps, nº 09 – Centro – Muniz Freire (ES) – CEP.: 29.380-000
Telefone/Fax: (28) 3544-1133 / 1113



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

MENSAGEM Nº 024/2022

Muniz Freire/ES, 21 de julho de 2022.

Senhora Presidenta,

Nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, vimos por meio deste comunicar a Vossa Excelência as razões de Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 026/2022, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS UNIDADES DE SAÚDE E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

As razões do veto parcial são:

Na análise ao presente Autógrafo, a Procuradoria Jurídica do Município de Muniz Freire concluiu que existe impedimento legal para a sanção do artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 026/2022, tendo em vista que não existe previsão orçamentária para suportar a despesa com a implantação do sistema de câmeras para monitoramento de segurança nas unidades de saúde e escolas públicas municipais do Município de Muniz Freire – ES, o que afronta o artigo 167, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que pedimos vênias para transcrever:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, existe afronta ao artigo 141, I da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire que veda a criação de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Pedimos vênha para transcrever:

Art. 141 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Assim, por ter ocorrido desrespeito às disposições constitucionais, estamos impossibilitados de sancionar o artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 026/2022 enviado ao Executivo pela presidenta desta Augusta Casa de Leis, eis que afronta princípio constitucional que impede a criação de despesa sem previsão orçamentária e sem a estimativa de impacto.

É preciso esclarecer que o Município de Muniz Freire, para implantação do serviço de monitoramento por câmeras nas unidades de saúde e nas escolas públicas, suportará despesas ainda não conhecidas, uma vez que existe a necessidade de levantamento dos preços para aquisição dos equipamentos necessários, programas de software e contratação de empresa especializada para prestação do serviço de funcionamento do sistema de câmeras e monitoramento nas referidas unidades.

Vale ressaltar, ainda, que se trata de despesa obrigatória e de caráter continuado, eis que a manutenção do funcionamento do sistema de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

monitoramento por câmeras depende diretamente de contratação de empresa para prestação de tal serviço, bem como a manutenção dos equipamentos a serem adquiridos para a execução do sistema.

Não existe uma estimativa deste impacto no orçamento do Município de Muniz Freire, bem como, nem o próprio Município tem condições, hoje, de conhecer tal despesa, necessitando realizar um levantamento de preço das aquisições e contratações a serem realizadas.

A entrada em vigor de tal obrigação legal sem a previsão orçamentária e sem a estimativa de impacto pode gerar grande implicação financeira e orçamentária ao nosso Município.

É necessário que o Município de Muniz Freire, após a realização dos levantamentos de preços das aquisições e das contratações de prestação de serviço especializado, faça a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, enviando projeto de lei a esta Augusta Casa de Leis dispondo sobre a entrada em vigor da Lei n. ° 2.705/2022, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades de saúde e escolas públicas municipais do Município de Muniz Freire.

Antes de tais providências, é impossível a entrada em vigor da supramencionada lei no prazo estabelecido no Autógrafo de Lei em questão, sob pena de ocorrência de vedação constitucional de início de despesa sem previsão orçamentária anual e sem a estimativa de impacto, como já asseverado.

De todo o acima exposto, concluímos que o artigo 5º do Autógrafo de Lei n. ° 026/2022 sofre de inconstitucionalidade material propriamente dita, ou seja, por descumprimento de disposições normativas contidas na





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, tornando-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, devendo ser vetado, em atendimento aos dispositivos constitucionais já apresentados.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MUNIZ FREIRE
SRA. VILMA SOARES LOUZADA**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

LEI Nº 2.705/2022

CERTIFICO QUE FIZ PUBLICAR NO MURAL

EM 19/07/2022

Gabinete do Prefeito

Mário Cesar Spadotti
Chefe de Gabinete
Dec. nº 8.688/2021

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS UNIDADES DE SAÚDE E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muniz Freire – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades de saúde e escolas públicas municipais de Muniz Freire.

Art. 2º. As unidades de saúde e as instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Muniz Freire, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

§4° O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, sala de espera, recepção, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, gabinetes odontológicos, consultórios, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores, pacientes e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

§5° As áreas vizinhas e vias que dão acesso às referidas instituições (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.

§6° O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pelas unidades de saúde e as instituições de ensino.

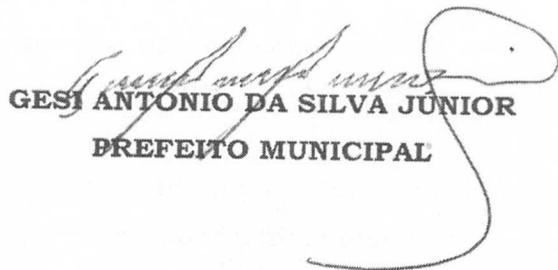
Art. 3°. As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4°. As unidades de saúde e as instituições de ensino situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 5°. (VETADO).

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 19 de julho de 2022.


GESI ANTONIO DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

